

## PARECER N.º 38/2018

### 1. Pedido

A Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores enviou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), com o pedido de emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 15/XI relativo ao “Portal das Nomeações” (doravante, Projeto)

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, ambos do Regulamento (UE) 216/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Protecção de Dados - RGPD) em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP).

### 2. Apreciação

2.1. Como se refere no respetivo preâmbulo, com o diploma legislativo em análise pretende-se *“assegurar o efetivo direito de acesso simplificado e imediato dos cidadãos à informação sobre o nome, cargo e remuneração do pessoal de confiança e assessoria técnica e política dos gabinetes dos membros do Governo Regional dos Açores”*.

Para tal, em nome do princípio da transparência, o Projeto prevê a criação de um “Portal das Nomeações”, com acesso generalizado através da Internet, com informação relativa à composição dos gabinetes dos membros do Governo Regional e ao montante das remunerações do pessoal nomeado (chefes de gabinete, assessores, adjuntos, secretários pessoais e colaboradores especializados).

Da situação supra descrita ressalta, desde logo, que é propósito disponibilizar no portal informático informação relativa a pessoas singulares.

Atendendo, pois, a que a matéria que o diploma se propõe regular respeita ao tratamento de dados pessoais na aceção das alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD, a proposta de diploma terá de ser analisada à luz dos princípios e normas de protecção de dados pessoais.

Constituindo o tratamento de dados pessoais uma compressão de um direito fundamental que integra o catálogo constitucional dos direitos, liberdades e garantias – cf. artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) –, a restrição desse direito terá, nos termos do artigo 18.º da CRP, de constar expressamente da lei e limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Acresce que, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, a regulação desse direito tem de respeitar a reserva de competência da Assembleia da República, a qual nessa matéria é absoluta em relação às assembleias legislativas regionais, como decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, *a contrario*.

A proposta de diploma em análise, ao incluir matéria que constitui reserva de competência da Assembleia da República, não obedece à forma de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei por ela autorizado, em cumprimento do disposto nos artigos 18.º e 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP, pelo que o presente Projeto não tem a força jurídica constitucionalmente exigida para restringir ou regular direitos, liberdades e garantias. Só não se concluiria assim se houvesse diploma legal nacional, com a forma e força constitucionalmente exigida, a prever medida restritiva similar do direito à proteção de dados pessoais, caso em que se poderia sustentar ser a legislação regional uma mera concretização ou adaptação da ponderação realizada pelo órgão constitucionalmente competente para o efeito e, portanto, sem implicar um efeito jurídico novo e autónomo restritivo ou condicionador de um direito, liberdade e garantia. Todavia, constata-se que, os diplomas nacionais que preveem medidas equivalentes não cumprem as exigências impostas pelo artigo 165.º, n.º 2, alínea b), da CRP (cf. Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, onde se estabelece a obrigação de publicitação na página eletrónica do Governo de informação sobre todo o pessoal em funções nos gabinetes, indicando a publicação e o conteúdo dos respetivos despachos de designação, e o Decreto-Lei n.º 12/2012, de 20 de janeiro, que estabelece idêntica obrigação quanto aos membros do gabinete do Primeiro-Ministro).

2.2. Independentemente desta questão, sobram ainda alguns aspetos do regime no Projeto que suscita dúvidas de compatibilidade com o regime jurídico de proteção de dados.

Pretende-se proceder à divulgação, através da página eletrónica do Governo Regional dos Açores, dos nomes e respetivas retribuições do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.



Em primeiro lugar, o diploma é omissivo quanto ao limite temporal de disponibilização da informação. Vigorando, nesta matéria, o princípio da limitação da conservação dos dados, explicitado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, do qual decorre o dever de retirar do portal a informação logo que as funções dos titulares dos dados cessem, a CNPD recomenda que seja previsto este específico dever de eliminação dos dados pessoais de cada titular sempre que ocorra a cessação da respetiva função.

Importa, em segundo lugar, atentar na norma contida no n.º 2 do artigo 6.º do Projeto. Aí se prevê que «Os conteúdos constantes do portal das nomeações permitem a indexação por motores de busca». Se se pode compreender a intenção de facilitar o acesso à informação, por via da indexação da mesma a motores de busca, não deixa de ser evidente que a divulgação dos dados pessoais com esta extensão implica um risco maior de afetação dos direitos dos seus titulares, em especial na vertente de não discriminação.

É sabido que a Internet, tratando-se de uma rede aberta, permite o acesso por qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo; permite a cópia da informação publicada e a sua reprodução infinita, perpetuando-a na rede sem possibilidade de apagamento definitivo e propiciando a utilização abusiva dessa informação para vários fins, os quais não são dados a conhecer às pessoas a quem a informação diz respeito. Ora, a indexação a motores de busca facilita a recolha, o cruzamento e a agregação de dados pessoais e a criação de perfis, com potencial utilização discriminatória, sem possibilidade de controlo por parte dos seus titulares. Deste modo, a solução de indexar o conteúdo do portal aos motores de busca promove a transparência administrativa numa medida que vai para além do necessário (quando, é certo, esta está já garantida pela possibilidade de consulta da informação no portal) e que é, sobretudo, excessiva, tornando desproporcionada a compressão do direito à proteção de dados pessoais – em violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Nessa medida, a CNPD recomenda que o n.º 2 do artigo 6.º do Projeto seja revisto, prevendo-se antes a proibição da indexação a motores de busca dos conteúdos do portal das nomeações.

### 3. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD assinala a necessidade de ser acautelada a delimitação de competências legislativas nos termos constitucionalmente previstos, recomendando ainda:

- a. A previsão do dever de eliminação dos dados pessoais logo que cessem as funções dos titulares dos dados;
- b. A alteração do n.º 2 do artigo 6.º do Projeto, de modo a acautelar o potencial de risco para a privacidade e para o direito à não discriminação que resulta da publicitação de dados pessoais na Internet para além da medida estritamente necessária à garantia de transparência, prevendo especificamente a proibição da indexação a motores de busca das listagens com dados pessoais publicitadas no portal das nomeações.

Lisboa, 30 de agosto de 2018



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)